

A.I. N.º - 206825.0015/02-1
AUTUADO - FARMA MED COMERCIAL DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 04/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0373-03/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Comprovado nos autos que esse fato se constituiu em impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo, cabendo a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento durante o exercício. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/08/02, exige ICMS no valor de R\$ 19.840,96, acrescido da multa de 50% e mais multa de R\$ 2.977,49, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário. Para os exercícios de 2000 e 2001”;
2. “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

O autuado apresentou impugnação (fl. 93), contestando a segunda infração, sob alegação de que o imposto questionado foi objeto da denuncia espontânea nº 206825.0015/02-1 (fls. 94 a 95).

O autuante, em informação fiscal (fl. 98), diz que o autuado não questiona a primeira infração, e que em relação à segunda, emite informações ininteligíveis, onde apenas se pode depreender que o contribuinte diz ter feito denuncia espontânea, dos impostos cobrados, através de processo que tem o mesmo numero e data do auto de infração em análise. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, entendo que ficou comprovado nos autos que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, por parte do autuado, se constituiu em impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo, cabendo a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, exigida no presente PAF.

Ademais, o sujeito passivo não contestou a exigência, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da irregularidade.

Em relação à infração 2, embora o autuado alegue em sua defesa que efetuou denuncia espontânea, constata-se nos extratos do SIDAT, às fls. 94 e 95, que o mesmo anexou, que os referidos demonstrativos são na realidade discriminação dos valores exigidos no presente Auto de Infração.

Do exposto, estando as infrações devidamente comprovadas nos autos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0015/02-1, lavrado contra **FARMA MED COML DE PROD CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.840,96**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$2.977,49**, e demais acréscimos legais, prevista no art. 42, XII, da mesma lei acima citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR